



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074858-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante BRUNO HENRIQUE MAISTRO e Paciente WILLIAN URBANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2074858-94.2025.8.26.0000

Impetrante: BRUNO HENRIQUE MAISTRO

Paciente: WILLIAN URBANO DA SILVA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM
4ª RAJ - COMARCA DE CAMPINAS

Voto nº 35.409

Habeas Corpus. Execução da pena. Alegação de excesso de prazo no julgamento de benefícios executórios. Demora justificada e razoável. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que sofre constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão do excesso de prazo para realização do exame criminológico. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, “para *PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO* do reeducando, em razão da demora para a realização do exame criminológico, bem como em razão do prejuízo do reeducando em face da ausência de intimação da defesa constituída” (fls.01/02). Não veio documento.

Negada a medida liminar (fls.04/05), foram requisitadas informações, prestadas pela Autoridade Coatora a qual

ratificou e justificou seu ato (fls.08/09).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Impetração ou, caso conhecida, pela denegação da Ordem (fls.14/19).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Poucos, mas consistentes, são os argumentos: **1.** as informações da Autoridade Coatora indicam que: **a.** "1. O paciente foi condenado no artigo Art. 157 § 2º, II e Art. 344, 69 "caput" todos do CP, no processo criminal nº 0000875-04.2014.8.26.0511, executado no processo nº 0003126-85.2015.8.26.0502, à pena total de 9 anos e 10 meses e 6 dias de reclusão, com regime inicial fechado para cumprimento das reprimendas aplicadas. Após, houve unificação com os autos 0000191-28.2022.8.26.0502/1500795-46.2021.8.26.0599, totalizando dezoito anos, quatro meses e oito dias. Execução em trâmite sem segredo de Justiça"; **b.** "2. Conforme cálculo de penas elaborado pelo Juízo da Execução, a previsão para progressão ao regime semiaberto é 20/03/2025 e do término de pena é 18/07/2032 (fls.320/323)"; **c.** "3. Informo, ainda, que o paciente requereu a progressão ao

*regime semiaberto e o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico. Após análise dos autos, determinou-se a realização de exame criminológico, sobretudo em razão da longa pena a cumprir (2032), reincidência e existência de falta disciplinar por novo delito durante regime aberto (fl.419). Os autos aguardam a remessa do exame, tendo sido cobrado em 25/02/2025 (fl.443)"; 2. assim, trata-se de procedimento jurisdicional que segue seu trâmite normal, tudo a indicar que os pedidos terão seu rumo final (a prolatação de decisão), não se verificando qualquer desídia ou negligência por parte do Juízo da Execução na condução dos procedimentos de execução; 3. a alegação de excesso de prazo para apreciação de pedidos relativos à elaboração do exame criminológico e à progressão de regime não é, por si só, suficiente para determinação de seu apressamento, principalmente quando demonstrada a inexistência de responsabilidade do Poder Judiciário por eventual demora como neste caso no qual ficou claro que existem pendências necessárias e essenciais para que o feito continue caminhando; 4. em outras palavras, o **habeas corpus** é via restrita, especial e de urgência para fazer cessar coação ou constrangimento ilegal ou abuso de autoridade*

que acarrete lesão ao direito de liberdade de ir e vir, hipótese que aqui não se visualizou. Não se presta como meio de se acelerar o trâmite de procedimentos relativos à execução da pena para a obtenção mais célere da prestação jurisdicional pretendida, respeitados os prazos e determinações legais, além das peculiaridades de cada caso; 5. nesse sentido já decidiu esta: a. Câmara (HC nº 2246522-48.2015.8.26.0000, rel. Des. Marcos Corrêa, j. em 28.01.2016): "Habeas Corpus - EXCESSO DE PRAZO Demora na análise de pedido de progressão Questão superada - Feito que vem tendo regular andamento - Pedido de concessão imediata do benefício - Impossibilidade - Matéria de competência da Vara de Execuções - Ordem denegada"; b. esta Corte (HC nº 2203235-88.2022.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câm. Crim., j. em 13.12.2022): "HABEAS CORPUS Execução penal Insurgência contra alegado excesso de prazo para análise de pedido de progressão de regime Inocorrência Tramitação regular, não havendo desídia a ser atribuída à autoridade impetrada Processo físico que aguarda saneamento e posterior redistribuição - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada"; 6. no mais, a progressão de regime pressupõe a análise de requisitos objetivos e subjetivos, e, portanto, não se pode apressar o Juízo de Origem a decidir matéria sobre a qual não formou convencimento; 7. assim, não se visualiza demora exorbitante a justificar a Impetração, pois o incidente segue regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

andamento; 8. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer é invadir a seara do mérito, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita – como o alegado prejuízo em razão da ausência de intimação da defesa constituída.

Dessa forma, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando ele for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR